



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073665-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados R.F. BOUTIQUE, MOCHILAS, MALAS E PRESENTES LTDA. ME e RODRIGO TIEPPO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2073665-44.2025.8.26.0000

Comarca: 7ª Vara Cível – Bauru

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: R.f. Boutique, Mochilas, Malas e Presentes Ltda. Me e Rodrigo Tieppo dos Santos

Voto nº 34.758

Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a penhora de salário pretendida, com espeque no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Valores bloqueados que têm natureza alimentar, provenientes de salário. Impenhorabilidade reconhecida. Inteligência do artigo 833, inciso IV, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, distribuído por prevenção, interposto por **Banco Bradesco S/A** contra os agravados, **R.f. Boutique, Mochilas, Malas e Presentes Ltda. Me e Rodrigo Tieppo dos Santos**, extraído dos autos de execução de título extrajudicial ajuizada em face de decisão de fls. 554/555, que indeferiu a penhora de salário pretendida, com espeque no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A exequente se insurge. Alega que a regra da impenhorabilidade da verba salarial merece ser mitigada, pois é plenamente possível a constrição de fração salarial para

adimplemento de obrigação de natureza alimentar e não alimentar, como nestes autos, conforme entendimento do C. STJ no julgamento do ERESP 1.874.222.

Aduz que o Executado, ora Agravado, Sr. Rodrigo Tieppo dos Santos, segundo informado a fls. 536/540, percebe salário no importe de R\$ 6.340,56, o que supera a medida nacional.

Sustenta que também se executa verba de caráter alimentar, vez que também se trata de verba honorária, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.

Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada, para que seja deferida a penhora.

Não houve apresentação de contraminuta.

O recurso é tempestivo, foi preparado (fl. 14/15) e recebido no efeito devolutivo (fls. 17/23)

É o Relatório.

Como salientado na decisão de admissibilidade deste recurso, em primeiro lugar, é importante ressaltar que, em se tratando de decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 1.015 do CPC, é cabível a interposição de agravo de instrumento à espécie.

Com relação ao mérito, sempre fora meu entendimento não ser viável a mitigação da norma do artigo 833,

IV, do CPC, para a penhora, ainda que parcial de salário, porquanto, possui natureza alimentar e por este motivo não poderia ser considerada passível de ser fracionada.

Porém, na evolução normativa que cerca o tema, não se pode deixar de observar a alteração semântica que houve entre o “caput” do artigo 649 do CPC/1973 (“São absolutamente impenhoráveis”), com o “caput” do artigo 833 do CPC/2015 (“São impenhoráveis”).

A partir desta alteração, adveio a inserção do § 2º no artigo 833 do CPC, “O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.

E, em relação à verba honorária de sucumbência, o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal e Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de possuir natureza alimentar.

Confira-se: “Natureza alimentar e impenhorabilidade dos honorários advocatícios oriundos de contrato ou de sucumbência. Decidiu o STF que os honorários advocatícios, mesmo quando oriundos de sucumbência, têm natureza alimentar. 'Conforme o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/1994, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada

ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a EC 30/2000, Precedentes: RE 146.318-0/SP, 2ª T., rel. Min. Carlos Velloso, e RE 170.220-6/SP, 2ª T., por mim relatado” (STF, RE 470.407/DF, rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.05.2006).

Em atenção a esta concepção, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários são impenhoráveis, mesmo quando decorrentes de sucumbência: “A jurisprudência do STJ é pacífica em considerar os honorários sucumbenciais e contratuais como verba de natureza alimentar” (STJ, AgRg no REsp 986.559/PR, 2ª T., j. 16.12.2008). (Novo Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, Revista dos Tribunais, nota ao artigo 833, pág. 1203).

Enfim, leitura elementar, na vigência do novo CPC/2015, os vencimentos e verbas de natureza alimentar, confrontados a uma pretensão executiva de verba alimentar, não mais fazem objeção idônea pela arguição de impenhorabilidade.

Porém, não se trata aqui de verba honorária o que decorre do título ora em execução.

E, portanto, a questão da penhora não deixa de exigir ponderação tendo em vista a particular condição de quem executado e a afetação que haverá à sua sobrevivência digna.

No julgamento do AgInt no REsp 1.582.475/MG, Agravo Interno no Recurso Especial, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. em 07/03/2017,

assim se firmou o entendimento da Corte, cuja ementa se transcreve: “Execução extrajudicial. Penhora de valores em conta salário. Excepcional possibilidade. Questão a ser sopesada com base na teoria do mínimo existencial. Possibilidade de se excepcionar a regra do artigo 649, IV, do CPC/73, quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração pelo devedor percebida, o que, não afronta a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. Precedente específico. Agravo interno desprovido”.

Este julgado acabou por gerar Embargos de Divergência em REsp, que não foram providos:

“Processual Civil. Embargos de Divergência em Recurso Especial. Execução de título extrajudicial. Impenhorabilidade de vencimentos. CPC/73, art. 649, IV. Dívida não alimentar. CPC/73, art. 649, parágrafo 2º. Exceção implícita à regra de impenhorabilidade. Penhorabilidade de percentual dos vencimentos. Boa-fé. Mínimo existencial. Dignidade do devedor e de sua família. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito

fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido". (EREsp 1582475 / MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018, REVPRO, vol. 290, p. 503, RSTJ, vol. 252, p. 30).

Aqui o salário mensal do agravado Rodrigo está estampado à fl. 540, no importe de R\$ 6.340,56.

Por efeito, nada que possa referendar o

REsp paradigma transcrito acima para a penhora de parcela de seu salário mensal.

Sem dúvida, assim permitir, haverá afetação à sua sobrevivência digna sem que com os percentuais retidos seja possível amortização significativa do débito, que perfazia o montante de R\$ 84.897,17, em 2016, quando do ajuizamento da ação.

Logo, diante desses elementos concretos sobre a realidade salarial ostentada pelo executado, à míngua de ulteriores dados, vedado ir ao deferimento da penhora como pretendido pela exequente.

É o que basta para que seja mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator